

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

EDIEL BERNARDINO ALVES

**AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM SANTA CATARINA**

CRICIÚMA/SC, 2014

EDIEL BERNARDINO ALVES

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL
DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

Monografia submetida à banca examinadora na Universidade do Extremo Sul Catarinense como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior.

CRICIÚMA/SC, 2014

EDIEL BERNARDINO ALVES

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL
DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

Monografia submetida à banca examinadora na
Universidade do Extremo Sul Catarinense
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Este trabalho foi aprovado pelos membros da banca examinadora para obtenção do título
de Bacharel em Direito, obtendo conceito_____.

Banca Examinadora

Professor João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior, Esp.

Presidente da Banca – Orientador

Professor Alisson Tomaz Comin, Esp.

Membro

Professor Maurício da Cunha Savino Filó, M.Sc.

Membro

Criciúma, SC, 02 de Julho de 2014.

Dedico este trabalho a minha esposa Tatiane Zapelini Pinheiro e aos meus pais Jonas Alves e Maria de Fátima Bernardino Alves.

AGRADECIMENTOS

À Deus que me deu vida e saúde para que prosseguisse nessa caminhada.

A minha esposa Tatiane Zapelini Pinheiro, minha maior incentivadora.

Aos meus pais pelos valores transmitidos ao longo da vida.

Ao meu professor orientador João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior, pela orientação e por ter acreditado no projeto.

Aos professores do Curso de Direito pelos ensinamentos repassados durante a faculdade.

Aos amigos da Polícia Militar de Santa Catarina, Vanderson Barreiros e Klauber Evilásio Willamil, pelos dias de serviço que trocaram comigo para que eu pudesse assistir às aulas e chegasse a essa conquista.

Ao amigo Dalnei Ribeiro que me auxiliou em alguns momentos nesse trabalho.

Ao companheiro da Polícia Militar Ambiental Rosinei Freitas da Rosa que muito me ajudou durante a faculdade.

Aos meus comandantes de Pelotão na Polícia Militar Ambiental durante o período acadêmico, Jônatas Davi de Souza e João Hélio Schneider de Siqueira Santos, por criarem uma escala de serviço para que eu pudesse frequentar às aulas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina na perspectiva do respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para tanto, será demonstrada a estrutura da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, bem como serão estudadas as legislações ambientais a estrutura e a aplicação do processo administrativo ambiental realizado pela instituição.

Palavras chave: Polícia Militar Ambiental, Ampla defesa e contraditório, Processo Administrativo.

SUMÁRIO

| | | |
|----|--|----|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2. | A POLÍCIA MILITAR E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE..... | 10 |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 2.1 | SEGURANÇA PÚBLICA..... | 10 |
| 2.2 | A POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA..... | 13 |
| 2.3 | A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM SANTA CATARINA..... | 16 |
| 2.4 | O MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS..... | 23 |
| 3. | A TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL NO BRASIL..... | 25 |
| 3.1 | A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 25 |
| 3.2 | PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL..... | 26 |
| 3.2.1 | Princípio do Direito Humano Fundamental..... | 27 |
| 3.2.2 | Princípio da Supremacia do Interesse Público..... | 28 |
| 3.2.3 | Princípio da Participação..... | 29 |
| 3.2.4 | Princípio da Precaução ou Prevenção..... | 31 |
| 3.2.5 | Princípio do Desenvolvimento Sustentável..... | 33 |
| 3.2.6 | Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade..... | 35 |
| 3.2.7 | Princípio do Limite..... | 37 |
| 3.2.8 | Princípio do Poluidor Pagador..... | 38 |
| 4. | O PODER DE POLÍCIA..... | 42 |
| 4.1 | O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL..... | 45 |
| 4.2 | O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA..... | 50 |
| 4.3 | CAUSAS DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO..... | 52 |
| 5. | CONCLUSÃO..... | 64 |

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho delimitou como tema, ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, para melhor explicar o assunto a ser tratado, serão abordados vários assuntos em diversos tópicos, tais como: A segurança pública, a Polícia Militar de Santa Catarina, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, estes num contexto histórico, assim como a evolução do tema meio ambiente nas constituições.

Também será abordada a tutela ambiental na Constituição Federal de 1988, além dos princípios do Direito Ambiental, do Poder de Polícia, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e também as nulidades no processo administrativo, onde será apresentada uma pesquisa jurisprudencial, e por fim a conclusão acerca do tema.

O grande questionamento do presente trabalho, está na análise da oportunidade da ampla defesa e do contraditório aos autuados em processo administrativo ambiental pela Polícia Militar Ambiental no Estado de Santa Catarina

Para isso serão analisadas as legislações ambientais, assim como os procedimentos adotados pela Polícia Militar Ambiental na apuração das infrações através de processo administrativo, no que diz respeito ao contraditório e a ampla defesa.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a estrutura da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, estudar as legislações ambientais e os princípios do Direito Ambiental, e principalmente compreender a estrutura do processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, analisando se o mesmo respeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Havendo uma análise da estrutura do processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, poderemos concluir se são respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos a todos os litigantes. Com isso este

trabalho pretende demonstrar à sociedade se a instituição está prestando um serviço de qualidade e se na prestação deste estão sendo respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O método para se chegar aos resultados desejados com este trabalho foi o dedutivo, ou seja, partiu-se do aspecto geral para o particular, sendo realizadas pesquisas bibliográficas e documentais.

Esta monografia está dividida em três capítulos, o primeiro trata da Polícia Militar e a proteção ao meio ambiente, onde serão trabalhados a segurança pública, a Polícia Militar no Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina e também o meio ambiente nas constituições brasileiras.

No segundo capítulo será tratada a tutela ambiental constitucional no Brasil, e serão abordados a tutela ambiental na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Direito ambiental.

Já no terceiro capítulo será abordado o Poder de Polícia, e também o processo administrativo ambiental, o contraditório e a ampla defesa bem como as causas de nulidade do processo administrativo.

Por último será apresentada a conclusão se o processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental no Estado de Santa Catarina respeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A POLÍCIA MILITAR E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA

A Segurança Pública tema cada vez mais comum em nosso cotidiano é uma tarefa realizada por órgãos estatais que contam com o apoio da comunidade, com o objetivo de garantir a paz social dentro dos limites da lei, a Segurança Pública é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos artigos 5º, caput, 6º e 144, neste último, onde estão listados os órgãos públicos responsáveis pela sua manutenção: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, podendo ainda os municípios constituir guardas municipais.

O Art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Carta Magna no seu Art. 6º, traz o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 144 aduz:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias cíveis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Todos os cidadãos têm direito à segurança e compete ao poder público garantir esse direito, assegurar a todos o direito de ir e vir, sem que sua integridade física, psicológica, moral ou ainda do seu patrimônio seja colocada em risco.

Segurança pública para Luiz Otávio de Oliveira Amaral (2003, p.26)

É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

É pois, uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações de criminalidade e de violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

De acordo com Marcineiro (2005, p.14), quando o homem passou a viver em sociedade, percebeu que precisava de um código de convivência e de um grupo de pessoas que fizesse a garantia desse código, com o nascimento do Estado, a segurança passou a ser encarada como necessidade básica, há registro de que ao longo da história foram constituídos corpos de milícia com função específica de polícia, dando a entender que ali o Estado estava preocupado com a segurança pública.

Nas gerações ou dimensões de direitos a segurança pública é considerada como de primeira geração ou dimensão, que são os direitos individuais e da liberdade.

Sobre segurança pública, gerações e dimensões de direitos escreveu Valter Foleto Santin (2004, p.77):

Na primeira geração de direitos, a primeira onda, ligada a dois diplomas legais tradicionais, a Declaração da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem (1789), apareceram os direitos da liberdade, igualdade, segurança, propriedade, direito de voto e direitos individuais (direitos individuais e da liberdade). O direito à segurança pública aparece expressamente nos principais documentos normativos caracterizadores da época. A Declaração dos Direitos da Virgínia, expedida em 1776, previu no seu art. 3º: O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Para Marcineiro (2005, p.20), no Brasil o embrião do que temos hoje em segurança pública se iniciou com a chegada da família real em 1808 fugindo da invasão de Napoleão Bonaparte a Portugal, D. João VI trouxe a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, considerada como sendo o início da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com Marcineiro (2005, p.20) Na época da declaração da independência, em 1822, a segurança da população se confundia com a própria segurança do país, não se tinha nessa fase da nossa história a noção que temos de segurança pública, tampouco instituições próprias para esse fim. Com a proclamação da república o Decreto nº 1, de 15 de Novembro que instituiu a república, passou a responsabilizar os estados pela manutenção da ordem e segurança públicas e pela

defesa da liberdade e dos direitos dos cidadãos no seu Art. 5º.

Segundo Marcineiro (2005, p. 99), atualmente em nosso país a segurança pública está organizada nos âmbitos federal e estadual, o Ministério da Justiça é o órgão da administração federal responsável pela garantia e promoção da cidadania, da justiça e da segurança pública, é o responsável pelas seguintes instituições: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Conforme Marcineiro (2005, p. 100), no Estado de Santa Catarina como nos demais estados da Federação, existe a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que segue as políticas estabelecidas pelos órgãos federais de segurança pública, esta secretaria é composta pelos seguintes órgãos: Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil, Detran, Polícia Civil, Polícia Militar, Departamento de Administração Prisional, Departamento de Justiça e Cidadania e Instituto Geral de Perícia.

2.2 A POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A história da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina criada no ano de 1834 com base na Lei Provincial nº 16 de 12 de Agosto do referido ano, que delegava competência às Assembleias Provinciais para legislar sobre polícia, a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina extinguiu os Corpos de Guardas municipais Voluntários e criou através da Lei Provincial nº 12, de 05 de Maio de 1835, a Força Policial da Província de Santa Catarina, tendo como área de atuação a Vila de Nossa Senhora do Desterro, subordinada ao Presidente da Província, que na época era Feliciano Nunes Pires, conhecido como o criador da Polícia Militar de Santa Catarina. (PMSC, 2014).

Nas palavras de Santiago (1997), a Força Policial tinha como missão manter a tranquilidade pública, e em fazer efetivas as ordens das Autoridades Policiais, sempre que estas a requisitarem.

No ano de 1836, a Assembleia Legislativa Provincial aprova o regulamento da Força Policial, ampliando e tornando mais complexa sua missão, que a partir desse momento variava desde atender incêndios até a prisão dos infratores de posturas municipais. Era dever do policial. (PMSC, 2014)

A Polícia Militar de Santa Catarina, principalmente no período imperial e na República Velha atuou em apoio ao Exército Nacional em vários conflitos, para repelir agressões externas e ainda manter a unidade da pátria. (PMSC, 2014)

Afirma Silva (1995 p.53 apud Pacheco, 2001 p.33) que:

É a Polícia Militar de Santa Catarina uma das mais legítimas e antigas instituições nativas, cuja história é a própria história de cada pedaço da terra barriga-verde, vivendo as conquistas o desbravamento e a ocupação dos povoados, a defesa e a guarda dos ideais de nossa gente.

Em 1916 a Força Policial passou a ser chamada de Força Pública, através da Lei nº 1.137, de 30 de Setembro, no ano seguinte a Lei nº 1.150, de 17 de Setembro, em seu art. 1º, define que a Força Pública passa a ser considerada reserva do Exército, de 1ª linha, através de acordo firmado entre o Estado e a União, sendo que em 1923, são adotados os regulamentos do Exército no que se refere à instrução e ao combate. (PMSC, 2014)

Em 10 de Janeiro de 1934, novo acordo firmado entre a União e o Estado eleva a Força Pública à categoria de força auxiliar do Exército Brasileiro. Nesse mesmo ano, a Constituição Federal também passa a considerar as Forças Públicas como sendo Auxiliares do Exército, conferindo-lhes assim, “status” constitucional. (PMSC, 2014)

Em 1946, a Constituição Federal altera a denominação para Polícia Militar, descrevendo como missão a segurança interna e a manutenção da ordem. Prevê ainda que a União legislará sobre a organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares. (PMSC, 2014)

Em 1967, a Constituição Federal prevê que a União passará a controlar também o efetivo das PM, criando a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), orienta ainda que as Polícias Militares devem voltar-se às atividades policiais. (PMSC, 2014)

A partir de 1985, novas atividades especializadas, foram criadas na Polícia Militar, a Polícia de Proteção Ambiental, o serviço de atendimento Pré-Hospitalar e o de Rádio Patrulhamento Aéreo, ampliando assim o leque de atuação da Polícia Militar. (PMSC, 2014)

Mesmo tendo iniciado sua história no longínquo ano de 1835, somente no ano de 1962 a Polícia Militar de Santa Catarina cria em seus quadros uma unidade de proteção ao Meio Ambiente. (PMSC, 2014)

O organograma abaixo mostra a estrutura atual da Polícia Militar de Santa Catarina.

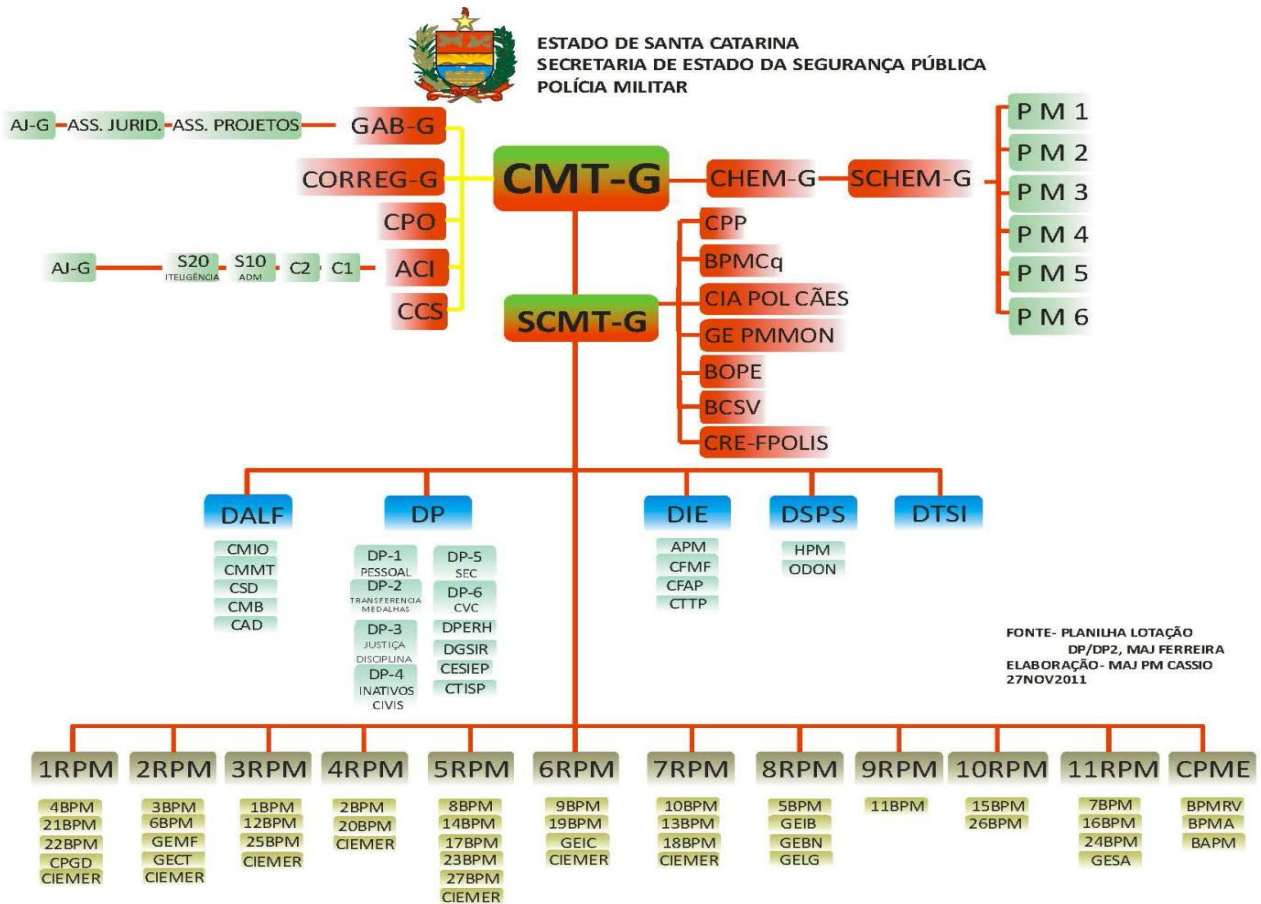


FIGURA 1: Organograma PMSC, fonte DP/DP2

Como se pode ver a PMSC está estruturada em diversos níveis de comando, e neste contexto a Polícia Militar Ambiental está subordinada ao Comando de Polícia Militar Especializada.

2.3 POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM SANTA CATARINA

Dentro das fileiras da PMSC, tem-se o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, com o intuito de fiscalizar os ilícitos ambientais em nosso Estado.

A Lei Estadual nº 3.147/63, cria para PMSC, e dentro de seus quadros, a Polícia Florestal e sua sede, em nível de pelotão, ficaria no município de Curitiba/SC. PMSC (2014).

Já uma melhor definição é dada pela Lei Estadual nº 5.074/74, onde em seu art. 28, Inciso V – “Companhia (ou Pelotão) de Polícia Florestal - Cia P - Flo (ou PelP Flo): unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento florestal e de mananciais”. Contudo com a Lei Estadual nº 5.521/79, ocorre uma mudança organizacional na PMSC e é extinto o pelotão de Polícia Florestal.

A Lei Estadual nº 6217/83, trata da nova estrutura organizacional da PMSC, mas a regulamentação desta lei só veio com o Decreto Estadual nº 19.237/83.

O Art. 4º, inciso, VII traz seguinte redação:

Capítulo IV

Conceituação das Missões Policiais-Militares

Art. 4º - A missão de policiamento Ostensivo fardado varia de acordo com o tipo de policiamento a ser realizado:

(...)

VIII - Policiamento Florestal e de Mananciais: Ação de policiamento ostensivo visando a preservar a fauna, os recursos florestais e os mananciais, contra a caça e a pesca ilegais e derrubada indevida ou a poluição. Deve ser realizado em cooperação com as autoridades competentes federais ou estaduais. Sua ação é também exercida nos parques naturais, estaduais ou federais, neste mediante convênio.

Mas pode-se definir como um ponto alto da proteção ao Meio Ambiente dentro da PMSC, a promulgação da CE/89, em seu Capítulo III, que outorga para à PMSC, além da fiscalização das florestas e mananciais, a competência da proteção ao meio ambiente.

O artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina tem a seguinte redação:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I. exercer a polícia ostensiva relacionada com:

(...)

e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

g) a proteção do meio ambiente;

Com a Emenda Constitucional nº 33/3, ocorre uma nova redação para o artigo 107 da Constituição Estadual de 1989, mantendo-se as definições da PMSC para a proteção do meio ambiente, é instituindo o poder de Polícia na prática de proteção ambiental, fato este que será tratado adiante neste trabalho.

A Emenda 33/3 do artigo 107 aduz o seguinte:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I. exercer a polícia ostensiva relacionada com:

(...)

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

(...)

g) a proteção do meio ambiente;

(...)

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

No capítulo VI da Constituição do Estado de 1989 que trata do Meio Ambiente, nos artigos 181 e 182, surge à garantia da criação de uma instituição voltada à ação de polícia florestal.

Os artigos 181 e 182 da Constituição do Estado trazem o seguinte texto:

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182 - Incumbe ao Estado, na forma da lei:

Parágrafo 2º -O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

É a Lei Estadual nº 8039/90, que cria a Companhia de Polícia Florestal, sua sede e única unidade na Baixada do Maciambu, município de Palhoça/SC, e deve atender todo o território catarinense.

O artigo 1º da Lei Estadual nº 8039/90 aduz o seguinte:

Art. 1º As atribuições da Polícia Militar na guarda das reservas florestais e dos mananciais serão exercidas nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica criada, como órgão especial de que trata o art. 182, § 2º da Constituição do Estado, a Companhia de Polícia Florestal (CPF).

[...]

Art. 7º Para o exercício de suas competências, no policiamento florestal e de mananciais fluviais e lacustres, a Polícia Militar elaborará plano de atuação, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, levando em conta as seguintes prioridades:

I - mananciais;

II - reservas ecológicas municipais, estaduais e federais III - parques e áreas de preservação permanente;

IV - reservas indígenas;

V - monumentos paisagísticos; VI - dunas, rios e lagos.

Parágrafo único. A fiscalização das áreas definidas no "caput" poderá ser feita mediante convênio com órgãos públicos federais, estaduais e municipais com atuação na preservação do meio ambiente.

A Lei Estadual nº 8039/90, altera a Lei Estadual nº 6217/83, sobre a estrutura organizacional da PMSC, instituindo definitivamente em seu organograma a Polícia Florestal.

O artigo 6º da Lei Estadual nº 8039/90 traz o texto a seguir:

Art. 6º Fica acrescido o item VIII, no artigo 32, da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - Batalhão, Companhia, Pelotão ou Grupo de Polícia Florestal (BPF, CPF, Pel. PF ou Gp PF), que têm ao encargo o policiamento nas áreas de florestas e de mananciais fluviais e lacustres.

O Decreto Estadual n. 1017/91, aprova o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da PMSC.

Conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 8039/90:

Art. 4º - Além de executar as ações e operações militares, através do policiamento ostensivo ou de operações específicas, visando a proteção das áreas de preservação ambiental, e zelar pela melhoria do meio ambiente no Estado de Santa Catarina, cabe a Polícia Militar:

I - atuar por iniciativa própria ou mediante solicitação, na esfera de sua competência

III - paralisar e/ou embargar atividades irregulares;

IV - lavar autos de infração;

V - apreender instrumentos, equipamentos e compostos químicos, utilizados em desacordo com a legislação ambiental;

VI - identificar pessoas, procedendo a busca e o desarmamento nas áreas das operações;

IX - atuar, repressivamente, se for o caso;

XII - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;

XXIII - proteger as florestas, contra a ação predatória do homem, através de meios preventivos, repressivos e educação ecológica; XXXIV - combater a pesca predatória;

XXXV - exercer a autoridade policial de meio ambiente, nos limites estabelecidos pela legislação vigente e/ou por delegação de órgãos competentes.

O mapa a seguir mostra o Estado com as unidades da Polícia Militar Ambiental.

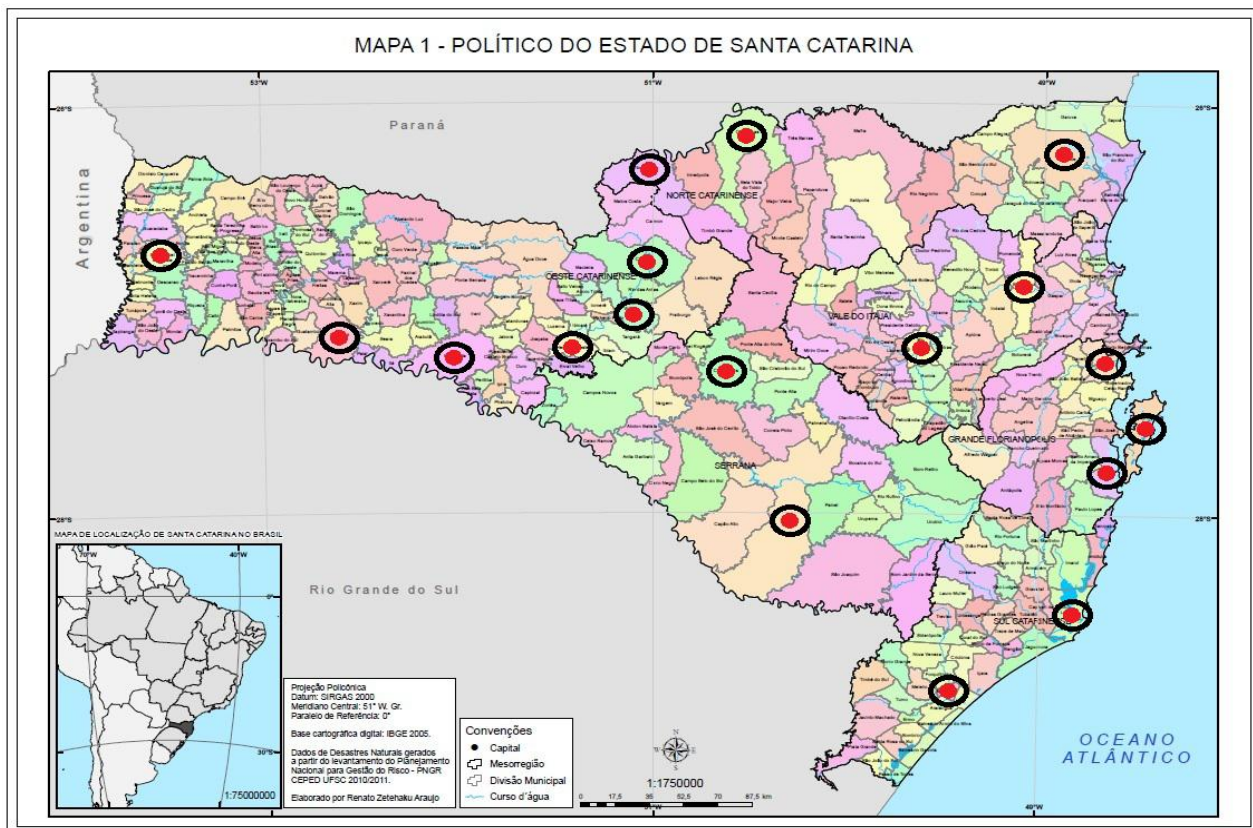


FIGURA 2: Mapa do Estado, com a localização das Unidades da PMA, fonte DP/DP2

Como podemos observar o Batalhão de Polícia Militar Ambiental está presente em todo território do estado de Santa Catarina, através das suas Companhias e Pelotões. Com o Decreto Estadual nº 1783/92, altera a denominação da Companhia de Polícia Florestal para Companhia de Polícia Militar de Proteção Ambiental de Santa Catarina (CPMPA), em face da abrangência da legislação que não é apenas florestal, mas ambiental.

O organograma a seguir demonstra a estrutura do Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

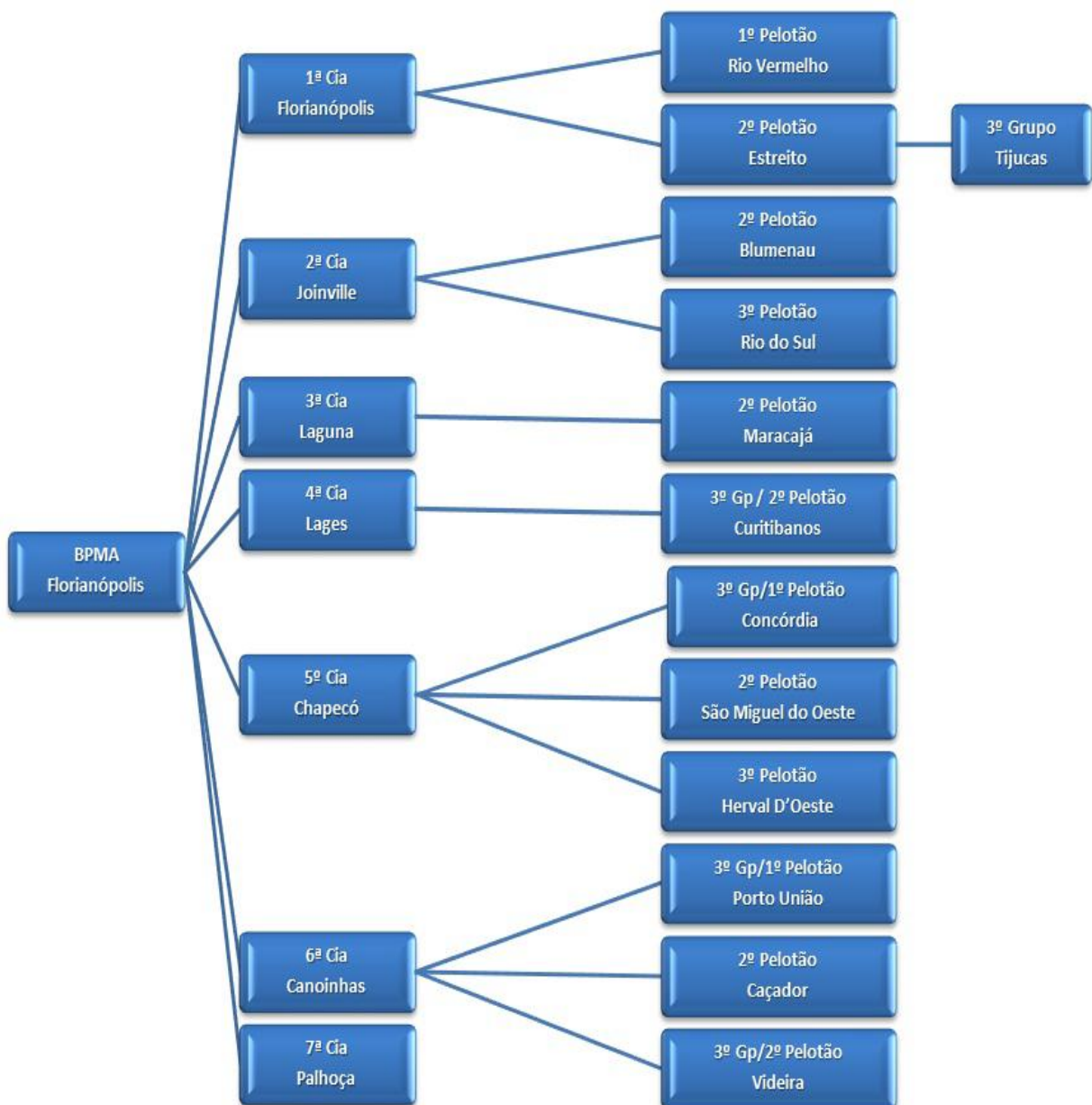


FIGURA 3: Organograma da BPMA em Santa Catarina, a partir de Florianópolis, fonte DP/DP2 .

Podemos observar que o organograma acima além de demonstrar a estrutura do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, mostra também em que cidade está situada cada unidade.

Com a definição da Lei estadual nº 10.472/97, que dispõe sobre a política florestal do estado de Santa Catarina, em relação aos órgãos de fiscalização.

O artigo 26 da Lei Estadual nº 10.472/97, define:

Art. 26 - O cumprimento dos dispositivos desta Lei e normas decorrentes será exercido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, que coordenará as ações relativas à fiscalização florestal no que couber, podendo conveniar com a Polícia de Proteção Ambiental para a aplicação da presente Lei.

[...]

§ 2º - Caberá à Polícia de Proteção Ambiental, de comum acordo com a FATMA, executar:

- I - patrulhamento ostensivo das reservas, parques e áreas do Poder Público;
- II - realizar inspeções em áreas particulares sob a supervisão da FATMA e elaborar relatórios de ocorrências;
- III - emitir termo de ocorrência e advertência quando constatadas irregularidades;
- IV - proceder a retenção ou apreensão, quando couber, nomeando, quando necessário, depositário.

Com a aprovação da Lei Estadual nº 14.675/09, instituindo o Código Estadual do Meio Ambiente, a Polícia Militar Ambiental passa a fazer parte do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA.

O artigo 10 da Lei Estadual nº 14.675/09 assevera que:

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

(...)

III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA;

Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;

II - estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas; III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo; IV - apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;

V - articular-se com a FATMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

VI - realizar educação ambiental não formal;

VII - estimular condutas ambientalmente adequadas para a população; VIII - estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;

IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;

X - propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental; XI - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental; XII - desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e

XIII - viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.

Como a Polícia Militar Ambiental passa a fazer parte do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SEMA conforme o Art. 10 da Lei Estadual nº 14. 675/09, supra citada, por este fato passa também a ser integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Concluindo o ordenamento de orientação e regulamentação dos órgãos executores do SEMA, foi editado o Decreto 2.954/2010, Art. 8º, que dispõe das orientações para o tramite do Processo Administrativo em decorrência da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

O referido artigo traz a seguinte redação:

Art. 8º [...]

§ 3º Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa da circunscrição do agente fiscalizador atuante, tendo sua remessa efetuada ao CONSEMA em caso de impetração de recurso. § 4º Todo processo administrativo inaugurado nas unidades do Batalhão de Polícia Militar ambiental que necessitem de laudo ou parecer técnico poderá ser encaminhado à FATMA para realização do respectivo documento ou dar o devido encaminhamento.

O Art. 8º do Decreto 2.954/2010, determina que os processos administrativos devem permanecer na circunscrição da unidade do policial que realizou a autuação sob responsabilidade do mesmo, sendo remetido ao CONSEMA caso o infrator impetre recurso.

2.4 O MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

De acordo com Silva (2010, p.46), antes da Constituição Federal de 1988, nenhuma outra constituição tutelou o meio ambiente, as constituições anteriores à atual carta magna sequer faziam menção ao termo meio ambiente.

A Constituição Imperial de 1824, em seu Art. 179, XXIV, tratava da instalação de indústrias danosas à saúde do cidadão, sendo um avanço na época.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

Já na Constituição republicana de 1891, o texto constitucional previu no seu Art. 34 “Compete privativamente ao Congresso Nacional:”, e também o item 29º “legislar sobre terras e minas de propriedade da União”, que a União era competente para legislar sobre minas e terras.

A Constituição de 1934 atribuiu competência para a União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, floresta, caça, pesca e a sua exploração, além de proteger às belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico e cultural, nos artigos 5º, XIX, J, 10, III, e 148.

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

(...)

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

A Constituição de 1946 manteve uma estrutura parecida com a de 1934, dando à União competência sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca, no seu Art. 5º, XV, I, a referida Constituição aduzia o seguinte.

Art 5º - Compete à União:

(...)

XV - legislar sobre:

(...)

l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;

Já no período dos governos militares, a Constituição de 1967 também manteve semelhança com as anteriores em matérias que resultavam em algum tipo de proteção ambiental, como pode-se verificar no seu Art. 8º, XVII, h, que tratava da competência da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca.

Art 8º - Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

A Emenda Constitucional de 1969, outorgada pelo governo militar, manteve as disposições da Constituição emendada, no que diz respeito à matéria, no entanto introduziu uma novidade, a palavra ecológico no texto legal no seu Art. 172, que traz a seguinte redação.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Pode-se afirmar que as Constituições anteriores a de 1988 conferiam proteção ao patrimônio histórico, artístico, e cultural, matérias que são tratadas hoje como integrantes do meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, será abordada no próximo capítulo

3. A TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL NO BRASIL

3.1 A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser um bem jurídico autônomo, independente, considerado valor ideal da ordem social.

Assevera Ana Rodrigues (2014) que:

A Constituição Federal de 1988 é chamada de “Constituição Verde”, tamanha a importância que a mesma concedeu às questões ambientais, levando-a ser considerada pela comunidade internacional como o texto constitucional mais avançado do planeta, desde a sua criação até a presente data, resumidamente, pode-se afirmar que com a Constituição Federal de 1988 nasce um novo paradigma para a proteção ambiental, paradigma esse que possibilita aos Estados e Municípios legislarem sobre as matérias ambientais, de acordo com as competências que lhes foram asseguradas pela própria Carta Constitucional.

A tutela ao Meio Ambiente, tem amparo no capítulo VI da Constituição Federal, que dispõe sobre o mesmo no seu Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Freitas (1998, p. 27), no “cenário do meio ambiente será nessa Lei Maior que acharemos o regramento básico, as diretrizes, as linhas gerais”.

A Constituição Federal de 1988 é tratada pela doutrina, como sendo uma constituição ambientalista, em razão da dedicação de vários artigos voltados à tutela ambiental, como podemos ver ao ler os artigos a seguir: Art. 5º : XXIII; LXXI; LXXIII, Art. 20: I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e §§ 1º e 2º, Art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV, Art. 22: IV; XII; XXVI, Art. 23: I;III; IV; VI; VII; IX; XI, Art. 24: VI; VII; VIII, Art. 43: § 2º, IV e §3º, Art. 49: XIV; XVI, Art. 91: § 1º, III, Art. 129: III, Art. 170: IV, Art. 174: §§ 3º e 4º, Art. 176 e §§, Art 182 e §§, Art. 186, Art. 200: VII; VIII, Art. 216: V e §§ 1º, 3º e 4º, Art. 225, Art. 231, Art. 232 e Arts. 43 e 44 do ADCT.

É nesse sentido a lição de Silva (2010, p.46), afirmando que “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”.

Sendo assim, observa-se que a partir de 1988 acontece um grande avanço, visto que o legislador constituinte elevou o Direito Ambiental ao patamar constitucional.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

É sabido que por mais completa que seja uma norma, a mesma deve estar alicerçada em princípios, e no Direito Ambiental não é diferente, são os princípios que regulam seus objetivos e diretrizes, portanto pode-se dizer que os princípios são normas hierarquicamente superiores às demais regras jurídicas do sistema.

De acordo com Édis Milaré (2007, p. 760), a palavra princípio, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro”, segundo José Cretella Júnior (1989, p. 129), “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”. Os princípios são usados como alicerce do ordenamento jurídico. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.922 e 923).

Princípio é, por definição, “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Para entender melhor o tema é necessário o conceito individual de cada princípio do Direito Ambiental encontrado na Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

O princípio do direito humano fundamental está presente na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 225, *caput*, o referido princípio está alicerçado no fato de ser o meio ambiente um direito difuso, já que pertence a todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Toufic Daher Deebeis (1999, p.29).

O direito ao meio ambiente é um Direito Humano Fundamental e está compreendido no art. 225, *caput*: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio do direito humano fundamental é responsável pela existência dos demais princípios do direito ambiental, tendo origem na Declaração de Estocolmo de 1972 e sendo reafirmado pela Declaração do Rio.

Como leciona Luís Paulo Sirvinkas (2008, p.55):

Decorrente do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992. Reza tal princípio do direito humano que: Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Sobre o mesmo tema escreveu Paulo de Bessa Antunes (2002, p.31).

Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental. O reconhecimento internacional do princípio que ora se examina pode ser verificado, por exemplo, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972. O princípio proclamado em Estocolmo foi reafirmado pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, cujo princípio 1 afirma:
Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Dessa forma o princípio do direito humano fundamental consolida-se como sendo a base de todos os princípios do direito ambiental, uma vez que, se desdobra do direito à vida, à saúde, e do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público trata da superioridade dos interesses difusos sobre os interesses do particular, assim sendo, como o meio ambiente é assunto de interesse da coletividade cabe ao Estado fazer prevalecer esses interesses. Tal princípio não está explícito na Constituição Federal de 1988, como podemos observar na lição de Fernanda Marinela (2011, p. 27)

Esse princípio não está escrito, de forma expressa, no texto da Constituição, embora se encontrem inúmeras regras constitucionais que a ele aludem ou impliquem manifestações concretas dessa superioridade do interesse público. Empregando essa ideia, o constituinte introduziu alguns dispositivos que permitem ao Estado adquirir a propriedade do particular, independentemente da sua vontade, tendo como fundamento uma razão de interesse público.

Nas palavras de Mello (2005, p. 61/62), ao lecionar sobre tal princípio, discorre que isso “significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto.”

Assim sendo, percebe-se que não há mais lugar para afirmações tais como: que a propriedade é um direito absoluto, e portanto, poderá o particular fazer uso indiscriminadamente sem observar os potenciais prejuízos que possam advir para a coletividade.

Trazendo esse entendimento para a tutela ambiental, é evidente que deve prevalecer o interesse público sobre o particular, seja ele econômico ou não, que possa trazer algum dano ao meio ambiente. É nesses casos que o Estado deve agir fazendo prevalecer o direito da coletividade para que esta tenha uma sadia qualidade de vida.

De acordo com Fernanda Marinela (2011, p. 26/27):

O Princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares.

Dessa forma, o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, sempre deve prevalecer sobre o interesse privado, até porque já se reconhece que a preservação do meio ambiente é condição essencial para a manutenção da vida e por consequência do exercício pleno dos direitos individuais.

3.2.3 Princípio da Participação

O princípio da participação está contido na Constituição Federal de 1988, quando o legislador dispõe no *caput* do artigo 225, que a defesa do meio ambiente incumbe ao Estado e a sociedade civil.

Esse princípio traz a ideia de que para solucionar os problemas do meio ambiente deve existir parceria entre o Estado e a sociedade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Édis Milaré (2000, p. 99)

No Brasil, o princípio vem contemplado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, quando ali se prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Na lição de Édis Milaré (2007, p.776)

Princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da

participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública.

De acordo com as palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p.173)

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado à longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente.

Assim, o princípio da participação é complementar à atuação do Estado e está atrelado ao Estado Democrático de Direito, em que o povo atua ativamente na política estatal.

Segundo Silva (2010, p. 16), ao abordar o estudo sobre o processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina e discorrendo sobre o princípio em análise diz que este princípio emana do princípio 10 da Declaração Rio-92, e através dele é garantido ao cidadão o direito pleno de participação das políticas públicas ambientais, sendo que: O direito a informação está previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88 e também na Lei nº. 6.938/81 que estabelece que pessoas legitimamente interessadas, poderão requerer informações dos órgãos ambientais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

(...)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

Com exceção a informações cujo sigilo seja essencial à defesa do meio ambiente e do Estado, e as sujeitas ao regime de segredo industrial. Este princípio possui papel especial na formação de opinião pública na defesa do meio ambiente, possibilitando a sua participação nas políticas públicas, bem como requerer do Estado, administrativo e judiciário, informações ou medidas de proteção do meio ambiente.

Dessa forma ao falar sobre o princípio da participação, extrai-se que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado e a sociedade o dever de colaboração com a legislação ambiental, por se tratar de tema pertinente à coletividade.

3.2.4 Princípio da Precaução ou Prevenção

O princípio da precaução, também chamado por alguns juristas como princípio da prevenção, há também os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre elas, prega que antes de praticar qualquer atividade econômica deverá ser analisado sob o ponto de vista ambiental, no sentido de que se a atividade a ser desenvolvida poderá causar algum dano ao meio ambiente, o poder público deverá tomar providências para evitar tal atividade ou ainda exigir que as pessoas utilizem instrumentos eficazes a tal ponto que a realização da atividade econômica não afete os recursos naturais. (Milaré, 2007)

O princípio da precaução ou prevenção vem disposto implicitamente na Constituição Federal de 1988, quando o legislador menciona no *caput* do artigo 225 da Carta Magna, que é dever do Poder Público, bem como da coletividade, proteger e preservar o meio ambiente, tanto às presentes quanto às futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o princípio da prevenção ou precaução discorreu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p. 120)

Conforme já tivemos oportunidade de dizer, nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003, p. 36), ao falar sobre a importância de adotar o princípio da precaução como regra básica sempre que se está diante de uma potencial atividade agressiva ao meio ambiente, se deve questionar: “como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza?”

Fiorillo traz ainda que:

[...] desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental. Na ECO-92, encontramos-lo presente: Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (FIORILLO, 2003, p. 37)

Esse princípio também destacou-se na Rio-92.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MACHADO, 2010, p. 57).

No entendimento de Édis Milaré (2007, p.767), na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Por um lado tal princípio visa combater atividades degradantes ao meio ambiente, por outro prisma não se pode deixar de usar o princípio para conceder incentivos fiscais

para aquelas pessoas que desenvolvem atividades de preservação ambiental, ou que utilizem fontes de energias limpas para realizarem suas atividades econômicas.

É nesse sentido a lição de Fiorillo (2003, p. 37), quando discorre que “não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas”.

Assevera ainda Fiorillo (2003, p. 38), sobre o princípio em tela, que “sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente”.

No entanto é dever do poder público fiscalizar, aplicar sanções e criar obrigações, com o objetivo de proporcionar um equilíbrio ambiental, de forma que as atividades econômicas sejam realizadas sem comprometer a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

3.2.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está presente na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 170, inciso VI, onde trata dos princípios gerais da atividade econômica, onde vale salientar que o referido artigo eleva a defesa do meio ambiente ao patamar de princípio da ordem econômica, está previsto também no artigo 225 *caput* da nossa Carta Magna.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre tal princípio discorreu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p. 82)

A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios. Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no caput do art.225.

Com relação à presença do princípio do desenvolvimento sustentável no artigo 170, inciso VI escreveu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p. 91)

Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170.

Tal dispositivo legal não tem o objetivo de ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim encontrar formas de exploração racional dos recursos naturais para impedir uma devastação ambiental desenfreada, o princípio do desenvolvimento sustentável visa que as necessidades atuais sejam supridas sem o comprometimento do meio ambiente para as gerações futuras.

De acordo com Toufic Daher Deebeis (1999, p. 31)

O desenvolvimento sustentável já estava implícito no artigo 4º da LEI 6.938/81: “ A política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p.82/83)

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, tal princípio visa à manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades.

Nas palavras de Édis Milaré (2000, p. 106):

O princípio aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de um duplo direito – com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis. Neste princípio, talvez mais do que outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis.

Dessa forma o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988 passa pela tarefa do direito ambiental de estabelecer normas que indiquem como explorar os recursos naturais sem que haja degradação que torne prejudicial o direito das gerações futuras, sendo assim falar em desenvolvimento sustentável é planejar a exploração e a conservação dos recursos naturais para satisfazer as necessidades da população atual e das gerações vindouras.

3.2.6 Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade

O princípio da função social da propriedade está contido na Constituição Federal de 1988 nos artigos 182, § 2º e 186, inciso II, ao dizer que a propriedade tem função social, impõe-se ao proprietário o dever de exercer o seu direito à propriedade, mas não apenas em benefício próprio, mas sim em prol da coletividade.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Édis Milaré (2000, p.104/105) se manifestou sobre o princípio da função social ambiental da propriedade:

A função social da propriedade urbana vem qualificada no art. 182, § 2º, da Constituição, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade ao Plano Diretor. A função social da propriedade rural, de sua parte, encontra qualificada no art. 186 da mesma Carta, que tem por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

Sobre o Princípio da função social e ambiental da propriedade discorreu Toufic Daher Deebeis (1999, p.31)

O direito à propriedade é garantido a todos pela Constituição Federal; porém, deste direito decorre também um dever, ou seja, de que a propriedade atenderá à sua função social e ambiental. Considerada a função social e ambiental, esta autoriza, até, que se imponha ao proprietário comportamentos **positivos**, para que a sua propriedade se ajuste, concretamente, à preservação do meio ambiente.

Na lição de Édis Milaré (2000, p. 105)

Destarte, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida. É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real - propter rem - , isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto a simples condição de proprietário ou possuidor. Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até perda desse direito.

Assim sendo, o princípio da função social e ambiental da propriedade não é apenas um limite ao exercício do direito à propriedade, tal princípio vai além e autoriza a imposição de certos comportamentos ao proprietário, para que sua propriedade seja adequada à proteção do meio ambiente.

3.2.7 Princípio do Limite

O princípio do limite está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 225, §1º, inciso V, este princípio se aplica quando a Administração Pública estabelece limites de emissões de partículas, produtos na água, ruídos, sons, lixo hospitalar, descarte de resíduos sólidos, objetivando sempre o desenvolvimento sustentável.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

Sobre o princípio do limite na Constituição Federal se manifestou Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 37)

O princípio do limite tem assento constitucional no inciso V do § 1º do artigo 225 da Lei Fundamental. A expressão mais notável da aplicação do princípio do limite faz-se quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (1997, P. 30)

A Administração Pública tem a obrigação de fixar padrões máximos de emissões de matérias poluentes, de ruído, enfim de tudo aquilo que possa implicar prejuízos para os recursos ambientais e à saúde humana. A violação dos limites fixados deve ser sancionada. A fixação dos limites é de extrema importância pois, será a partir deles que a Administração poderá impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos se minimize a poluição e a degradação.

Sobre o princípio do limite escreveu Luís Paulo Sirvinskas (2008, p.59):

A Constituição Federal outorgou ao Poder Público competência para estabelecer normas administrativas a fim de fixar padrões de qualidade ambiental (do ar, das águas, dos ruídos etc.). Tais limites, geralmente, seguem padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU) etc. São padrões ambientais internacionais necessários para evitar problemas à saúde humana e ao meio ambiente. O aquecimento

global, por exemplo, está a exigir a fixação de padrões cada vez mais rígidos na tentativa de minimizar um pouco as consequências nefastas ao meio ambiente.

Na lição de Pulo de Bessa Antunes (2002, p.37/38)

A fixação de parâmetros de forma que estes possam estimular o desenvolvimento tecnológico, com vistas ao alcance de índices mais baixos e emissão de partículas, mais elevados de pureza da água e do ar, é um importante elemento para que se alcance a modernização tecnológica e a ampliação dos investimentos em pesquisas de proteção ambiental. Os limites devem ser estabelecidos em função das necessidades de proteção ambiental e da melhor tecnologia disponível. O princípio do limite deve ser aplicado e compreendido simultaneamente com o princípio prevenção. Fixar parâmetros em função das necessidades de proteção ambiental é, concretamente, estabelecer metas que devem variar em função das realidades ambientais locais.

Dessa forma fica claro que o princípio do limite é o princípio através do qual o Estado tem o dever de fixar parâmetros para toda e qualquer atividade que possa causar algum dano ao meio ambiente e à qualidade de vida, sempre de forma equilibrada e visando o desenvolvimento sustentável.

3.2.8 Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio é inovador do Direito Ambiental, o termo pode causar a interpretação errônea de que basta indenizar a coletividade, nesse caso representada pelo Estado, para poder poluir. Na verdade o Princípio do poluidor-pagador visa inibir o particular quando este realizar uma atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, caso suas atividades venham a causar dano ambiental, deverá indenizar.

No entanto, não se pode dar prioridade ao recebimento da “indenização”, porque o pagamento por si só jamais restabelecerá o local degradado.

Araújo (2008, p. 45) que ao discorrer sobre o tema, enfatiza:

O princípio indica que a unidade poluidora deverá arcar e suportar o custo das medidas tomadas pelo Poder Público, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente, buscando responsabilizar de forma direta o poluidor pela reparação dos danos causados, desonerando a carga econômica sofrida pelos cofres públicos.

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas (2008, p.59)

Vê - se, pois que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa.

O princípio do poluidor-pagador está presente na Constituição federal de 1988 no § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, onde o legislador constituinte originário, com o escopo de inibir atitudes danosas contra o meio ambiente, dispôs que as atividades consideradas lesivas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, sem afastar obrigação de reparar os danos causados.

O artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 diz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sobre a presença do princípio do poluidor pagador na Constituição Federal de 1988, escreveu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p.97)

A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Europeia, que preceitua: “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente” (ver Diretivas da União Europeia).

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º.

Sobre tal princípio discorreu Milaré (2007, p.772)

Busca o princípio evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente. Por isso cresce no mundo o movimento pelo pagamento por serviços ecológicos como incentivo à conservação

Lecionou sobre o tema Paulo de Bessa Antunes (2002,p.40)

Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

No pensamento de Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Capelli (2007, p. 34)

O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao meio ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tem respaldo na lei, pena de se admitir o direito a poluir. Caso contrário, nome do princípio seria – pagador-poluidor. O objetivo maior deste princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais.

Na lição de Antônio F. G. Beltrão (2008, p. 48)

O pagamento pelo poluidor não lhe dá o direito de poluir. Em outras palavras, o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao ambiente. O enfoque, pois, há de ser sempre a prevenção; entretanto, uma vez constatado o dano ao ambiente, o poluidor deverá repará-lo. Sofismático, pois, o raciocínio de que “poluo mas pago.”

Ainda sobre o princípio do poluidor-pagador, discorreu Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p. 92)

Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo “pagar para poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos. Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (*caráter repressivo*).

Portanto, percebe-se que o princípio do poluidor-pagador não tem por objetivo autorizar qualquer espécie de atividade potencialmente poluidora ou degradante ao meio ambiente, mas sim ao contrário, ou seja, tenta inibir condutas desenfreadas e

indiscriminadas sem o mínimo de consciência ambiental. Possui caráter eminentemente preventivo.

4. O PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia é um importante mecanismo disponibilizado pela Administração Pública para regular as condutas dos administrados, restringindo interesses particulares e tutelando interesses públicos e coletivos.

O conceito de poder de polícia está disposto no Código Tributário Nacional e traz a seguinte redação:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o poder de polícia dissertou Álvaro Lazzarini (1999, p. 189)

Esse poder é inerente a toda administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados e dos Municípios. Essa conceituação doutrinária já passou para a nossa legislação, valendo citar o Código Tributário Nacional.

Observa-se que o poder de polícia é um sistema de frenagem utilizado pelo Poder Público para conter os abusos individuais, fazendo com que os interesses difusos sempre estejam acima dos interesses privados.

Sobre poder de polícia discorreu Fernanda Marinela (2011, p. 215)

Destarte, é possível conceituar poder de polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2000, p. 125)

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o

patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente.

Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares antissociais.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 780)

Dado que o poder de polícia administrativa tem em mira cingir a livre atividade dos particulares, a fim de evitar uma consequência anti-social que dela poderia derivar, o condicionamento que impõe requer frequentemente a prévia demonstração de sujeição do particular aos ditames legais. Assim, este pode se encontrar na obrigação de não fazer alguma coisa *até que* a Administração verifique que a atividade por ele pretendida se realizará segundo padrões legalmente permitidos.

Sobre fundamentos e finalidades do poder de polícia se manifestou Volnei Ivo Carlin (2007, p. 265)

Em síntese, a finalidade do poder de polícia é a defesa da ordem pública, no sentido de um mínimo de condições essenciais a uma vida social adequada e pacífica. Também coíbe delitos: econômicos, como o abuso nos preços e a ocultação de gêneros alimentícios; ambientais como a poluição; e até estéticos, a agressão a monumentos e paisagens.

Com efeito, sempre está presente o interesse público, que informa todas as atividades da Administração, o interesse geral, o bem comum, as necessidades da vida social, fazendo com que o poder de polícia propicie harmoniosa convivência social, atenuando conflitos. O exercício de tal poder há de ter respaldo em lei.

À respeito de competência federativa do poder de polícia escreveu Marçal Justen Filho (2005, p. 390/391)

A titularidade da competência de poder de polícia, no âmbito federativo, é determinada segundo as regras gerais atinentes à atividade administrativa.

Mas isso não significa simplicidade. Há casos extremamente complexos. Assim se passa, por exemplo, no tocante ao poder de polícia de defesa do meio ambiente ou do consumidor. Há sistemas nacionais, que congregam órgãos federais, estaduais e municipais. A determinação da órbita federativa competente se afigura, em casos concretos, como muito complexa.

Se não houver regra específica, o princípio supletivo a ser aplicado será vincular a competência ao interesse envolvido. Assim, a competência municipal de poder de polícia envolve eventos cuja repercussão se limite ao âmbito do município. Quando um evento ultrapassa os limites de um município, a competência é atribuída ao Estado. Enfim, a União detém a competência para exercitar o poder de polícia relativamente aos eventos que transcendam os limites de um único Estado-membro.

Ainda sobre competência para exercer o poder de polícia lecionou José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 75)

A competência para exercer o poder de polícia é, em princípio, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria. Na verdade, “ *os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à política estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal*”.

De fato, o sistema de competências constitucionais fixa as linhas básicas do poder de regulamentação das pessoas federativas (arts. 21, 22, 25 e 30 da CF). Exemplo marcante encontra-se na lei n 12.587, de 3.1.2012 (mobilidade urbana), que preceitua ser atribuída (a) à União a prestação, diretamente, ou por delegação ou gestão associada dos *serviços de transporte público* interestadual e internacional de caráter urbano; (b) ao Estado a prestação dos mesmos serviços coletivos urbanos intermunicipais; e (c) ao Município a mesma prestação, quando se tratar de serviço de transporte urbano intramunicipal (arts. 16 a 18). A mesma lei, porém, admite a alteração dessas competências no caso de *gestão associada*, em que uma pessoa federativa pode, por delegação, operar o serviço de competência de outra.

A Polícia Militar Ambiental faz uso dessa importante ferramenta para a proteção ao Meio Ambiente, cumprindo o que está expresso na Constituição Federal de 1988, sendo a Polícia Militar Ambiental um dos órgãos que tem a missão de tutelar o meio ambiente.

Sobre o funcionamento do poder de polícia discorreu Odete Medauar (2008, p. 337)

A licença é ato administrativo vinculado pelo qual o poder público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, possibilita-lhe a realização de atividades ou de fatos materiais, vedados sem tal apreciação. A licença supõe apreciação do poder público no tocante ao exercício de direito que o ordenamento reconhece ao interessado – por isso não pode ser negada quando o requerente atende a todos os requisitos legais para sua obtenção.

Uma vez expedida, traz pressuposto da definitividade, embora possa estar sujeita a prazo de validade e possa ser anulada ante ilegalidade superveniente.

Sobre a execução do poder de polícia na área ambiental se manifestou Álvaro Lazzarini apud Vladimir Passos de Freitas (1999, p. 285)

Pode, pois, a denominada Polícia Ambiental ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, certo que, como salienta Vladimir Passos de Freitas, “este poder que é, normalmente, exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal,

as outras deverão curvar-se e obedecer”, inclusive, na regularização fundiária nas áreas de interesse ambiental.

O poder de polícia emana do Estado, sendo um conjunto de atribuições do Poder Público, por isso tal poder não pode ser delegado à particulares, o seu funcionamento se dá através de agentes públicos.

Sobre essa temática pode-se observar a lição de Marçal Justen Filho (2005, p. 392)

Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência. Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada. Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos.

Tem-se exemplos de manifestações concretas do poder de polícia, na lição de Volnei Ivo Carlin (2007, p. 268)

Manifestações concretas são os modos pelos quais a Administração expressa os atos de polícia: por edição de decretos, regulamentos, resoluções, deliberações, portarias, instruções, despachos, licenças (exteriorizadas mediante alvarás, como os de construção, de funcionamento), autorizações (nos casos em que a administração consente no exercício de determinada atividade, como o porte de arma e o comércio de jogos) e fiscalização (pela qual ela vigia se o administrado cumpre as exigências legais ou se fere o interesse público), que pode ser preventiva ou repressiva.

Desse modo no que tange ao Meio Ambiente a Administração Pública utiliza-se desse importante mecanismo para coibir práticas lesivas e degradantes aos recursos naturais, para garantir um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações com prevê a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 225.

4.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O processo administrativo ambiental é um instrumento usado pela Administração Pública para apurar dano ambiental que caracteriza infração administrativa ambiental, o

artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 prevê sanções penais, administrativas e reparação do dano causado ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No entanto, este trabalho, limitar-se-á apenas a tutela administrativa, a Lei Federal nº 11.105/05, define o que é infração administrativa para efeito da referida lei.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de OGM e seus derivados;
- IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII – suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI – intervenção no estabelecimento;
- XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Para coibir práticas degradantes ao meio ambiente o legislador infraconstitucional editou leis com o fim de regulamentar o disposto na Constituição Federal de 1988, e dez anos depois da promulgação da Carta Magna a responsabilidade administrativa passou a ser regulada pela Lei Federal nº 9.605/98, tal lei trouxe várias disposições sobre o que é considerado infração administrativa ambiental e as sanções aplicadas a cada caso, além de dispor sobre infrações penais e suas penas.

A Lei Federal nº 9.605/98 no seu artigo 70 estabelece o que é infração administrativa ambiental.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A Lei Federal nº 9.605/98 além de definir o que são infrações administrativas, dispõe no seu artigo 72 sobre sanções aplicadas aos infratores.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

O artigo 75 da Lei Federal nº 9.605/98 dispõe sobre o valor da multa que será fixado de acordo com a lei e corrigido com base nos índices da legislação pertinente.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O regulamento da Lei Federal nº 9.605/98 ocorreu primeiro através do Decreto Federal nº 3.179/99, este mais tarde foi revogado pelo Decreto Federal nº 6.514/08, por não atender mais os interesses contemporâneos na questão ambiental. Este decreto por sua vez versou sobre as infrações e sanções administrativas relativas ao meio ambiente, e estabeleceu ainda o processo administrativo.

O artigo 2º do Decreto Federal 6.514/08 qualifica o que são consideradas infrações ambientais.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Na seção III, estão elencadas uma série de condutas consideradas infrações administrativas para efeito do Decreto Federal 6.514/08, na referida seção a partir do artigo 23 até o artigo 93, são previstas várias condutas contrárias à preservação do meio ambiente, divididas em infrações contra a fauna, contra a flora, poluição, contra o

ordenamento urbano, patrimônio cultural, contra a administração ambiental e cometidas exclusivamente em unidades de conservação.

O artigo 3º do Decreto Federal 6.514/08 dispõe quanto às sanções aplicáveis em razão de infração administrativa ambiental, repetindo o que já havia sido definido no artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

No Estado de Santa Catarina as questões relacionadas ao meio ambiente, ressalvadas às de competência da União e dos Municípios, são tratadas pela Lei Estadual nº 14.675/09 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente. Em 14/06/2013 foi editada a portaria nº104 visando a padronização dos procedimentos de fiscalização na área ambiental conforme a Lei Federal nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 6.514 e a Lei Estadual nº 14.675/09, o artigo 14, inciso XII, da referida lei bem como o artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.529/13, regulam a execução do processo administrativo de fiscalização.

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

(...)

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no

planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de

Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

Art. 1º. O rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Dessa forma podemos pensar que a Constituição Federal de 1988 deixou para o legislador infraconstitucional a missão de definir alguns parâmetros de atuação da Administração Pública para exercer sua fiscalização do meio ambiente na tutela administrativa ambiental.

4.2 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa caminham paralelamente não só na esfera processual, mas também no âmbito administrativo, de tal modo que não se pode imaginar um sem o outro (Bulos, p.302), tais princípios estão explícitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Alexandre de Moraes (2007, p.314), escreveu sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa lecionou Odete Medaur (2006, p.169):

Do princípio do contraditório, centrado na informação necessária para possibilitar a reação, emanam faculdades, direitos, enfim, consequências que formam o corpo do seu próprio conteúdo. Tendo em vista sua profunda interrelação com o

princípio da ampla defesa, alguns desdobramentos vêm inseridos pela doutrina e jurisprudência também no rol dos elementos configuradores deste último.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, p. 552), discorreu concernente ao contraditório e a ampla defesa da seguinte forma:

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, IV da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os *direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Marçal Justen Filho (2011, p.319) ensinou à respeito do princípio do contraditório:

O princípio do contraditório significa que todos os atos do procedimento devem ser acompanhados por todos os interessados têm o poder jurídico de participar ativamente da atividade, produzindo provas e sendo ouvidos previamente à produção das decisões relevantes.

Esse princípio é aplicável não apenas quando a decisão envolver o risco de sacrifício de interesses distintos e contrapostos. A apuração dos fatos não pode fazer-se nos limites estritos da iniciativa de uma das partes. Cabe a todos os envolvidos a faculdade de indicar os temas acerca dos quais a decisão deverá versar. As versões acerca de fatos e teses jurídicas, produzidas por um dos interessados, deverão sujeitar-se à manifestação dos demais. Esse pressuposto se aplica não apenas quando houver potencialidade de sacrifício de interesses privados individualizados, mas também a propósito de interesses difusos e coletivos.

Marçal Justen filho (2011, p. 335), se manifestou também sobre o princípio da ampla defesa:

O procedimento administrativo apenas estará apto a produzir todas as suas decorrências e garantir a existência de um Estado Democrático desde que assegure adequadamente a participação dos interessados na produção da vontade estatal.

Nesse ponto, avulta de importância o princípio da ampla defesa.

Pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes. Enfim, o procedimento não consiste na observância formalística de um ritual. Não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente.”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p.134) lecionaram à respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Ampla defesa constitui fundamento lógico do contraditório. O contraditório abrange não só as garantias processuais mas também o respeito, dentro do processo, aos direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual etc.

Diante do exposto podemos refletir sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, princípios estes imprescindíveis aos litigantes de qualquer espécie de processo, uma vez que o contraditório significa a manifestação do ponto de vista através dos próprios argumentos, enquanto a ampla defesa nos remete a resistência às pretensões da parte contrária, tais princípios tem grande interação, misturando-se em vários pontos.

4.3 CAUSAS DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Para Ferraz e Dallari (2007, p.249), o ato processual de regra exaure-se com a produção regular de seus efeitos. Seu desempenho está vinculado a condições de validade descritas pela lei, condições essas, que podem ser pertinentes seja quanto à forma ou relativa ao fundo do ato. Os atos processuais podem ser nulos ou anuláveis, sendo que os atos nulos são os marcados pela ilegalidade e os atos anuláveis são aqueles que podem ser saneados ou realizados novamente, de acordo com Ferraz e Dallari (2007, p.150).

A falta da ampla defesa como causa de nulidade, foi lecionada por Diógenes Gasparini (2005, p. 881)

A ampla defesa envolve, indisputavelmente, o direito de ser o acusado ouvido. O acusado tem o direito de dar, a viva voz, sua versão aos fatos e de justificar sua atitude, seu comportamento. A falta desse pronunciamento leva a nulidade ao processado.

Sobre a nulidade no processo escreveu Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005 p. 559)

A autoridade julgadora deve fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar a sua nulidade, determinar o saneamento do

processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no princípio da oficialidade.

A respeito de anulação dos atos da administração lecionou Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.490)

A Administração pode revogar seus atos inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos, e consagra o princípio, em tese correto, de que a anulação dos atos inválidos é obrigatória, pois aí mesmo dispõe que a Administração deve anular seus atos inválidos.

Ainda sobre nulidades escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.476)

170. São nulos:

- a) os atos que a lei assim os declare;
- b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior.

Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa.

171. São anuláveis:

- a) os que lei assim os declare;
- b) os que podem ser re praticados sem vício.

Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente; os editados com vício de vontade; os proferidos com defeito de formalidade

No entendimento de Fernanda Marinela (2011, p. 301/302)

Atos nulos são aqueles que a lei assim os declara. Os atos podem, ainda, ser nulos quando for verificada a impossibilidade material de sua convalidação, por não admitirem a reprodução de forma válida, não admitirem conserto. Atos anuláveis são aqueles cuja lei assim os declara ou, ainda, aqueles que puderem ser praticados sem vício. Normalmente, admite-se ato anulável quando o defeito é de competência e de forma, desde que possua defeito sanável.

Para uma melhor compreensão sobre as causas de nulidade do processo administrativo ambiental foi realizada uma pesquisa jurisprudencial nos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Para a pesquisa na jurisprudência que foi realizada no período de Agosto de 2012 à Março de 2014, foram usadas as seguintes palavras chave: Nulidades, processo, administrativo.

No Agravo Regimental do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28517, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte forma:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

Neste Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 702167, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte maneira:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Alegação de nulidades no processo disciplinar. 3. Violação aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 702167 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012)

No Mandado de Segurança nº 20336, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca de nulidades em processo administrativo.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INSTAURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da prática das infrações tipificadas nos arts. 116, III, 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990.

2. Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar que resultou na sua demissão encontra-se eivado de nulidades, uma vez que nele houve utilização de Incidente de Sanidade Mental instaurado em outro processo administrativo disciplinar, sem oportunização de contraditório e ampla defesa; e, ainda, pela ausência de intimação pessoal relativamente aos atos praticados no PAD.

3. Com razão o impetrante, uma vez que não consta dos autos do Incidente de Sanidade Mental notificação para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, especialmente indicar assistente técnico e apresentar quesitos; e, ademais, a Junta Médica - cujos membros foram identificados sem a indicação de suas áreas de especialidade médica -, concluiu pela sanidade mental do acusado sem apresentar fundamentação apropriada.

4. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir da utilização do aludido Incidente de Sanidade Mental e determinar a reintegração do impetrante. (MS 20.336/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)

Sobre nulidades no processo administrativo se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5015108-64.2012.404.7000.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESSUPOSTOS. 1. Inicialmente, no que diz respeito aos agravos retidos interpostos pelo autor em audiência (evento 66 do trâmite em primeiro grau, TERMOAUD2), sob o argumento de que os servidores que participaram da Comissão que conduziu o processo administrativo disciplinar na via administrativa teriam interesse no litígio, como já decidido pelo Juízo a quo quando do indeferimento da contradita, tal fato, por si só, não tem o condão de fazer surgir o interesse pessoal no litígio, pois os servidores que participaram da referida Comissão Processante o fizeram por dever funcional, sendo que, na via administrativa, sequer foi aventada a possibilidade de serem suspeitos. Desta forma, devem ser desprovidos os agravos retidos. No mérito, os fatos e argumentos deduzidos nos autos foram corretamente enfrentados na sentença,

cujas bem lançadas razões adota-se como fundamento da presente manifestação, in verbis: Sem preliminares, passo ao exame do mérito, o qual se circunscreve a análise da regularidade do procedimento administrativo instaurado contra o autor e que resultou na aplicação da pena de demissão relativamente ao fato de ter sido exigido que prestasse o compromisso legal ao ser interrogado, além da negativa de autoria em relação a uma das acusações que lhe foram imputadas e a ausência de dolo específico para a outra. Visualizando-se o procedimento administrativo anexado no Evento 73, constata-se em seu relatório final que ele (Evento 73, PROCADM4, fls. 29/37) objetivou a apuração dos ilícitos de (i) preenchimento de forma fraudulenta do campo VI do documento denominado 'Avaliação das Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação' de 2007 (Evento 73, PROCADM2, fls. 07/10) consistente no Parecer do Orientador e aonde se após a frase corresponde à solicitação; e, (ii) falsificação da assinatura do orientador no referido documento, no caso, o Prof. Dr. Fernando Mendes de Azevedo. Passo a apreciar as alegações do autor. a) Da nulidade do interrogatório do autor Defende o autor a nulidade de seu interrogatório, no qual confessou ter preenchido o campo VI do documento denominado 'Avaliação das Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação' de 2007 (Evento 73, PROCADM2, fls. 07/10) consistente no Parecer do Orientador, apondo a frase corresponde à solicitação, porque foi exigido que prestasse o compromisso legal. De fato, verifica-se de seu Termo de Depoimento (Evento 73, PROCADM3, fl. 11) ter prestado o compromisso legal, o que significa que se comprometeu a dizer a verdade. A oitiva do autor na condição de investigado, sobre fatos relacionados à conduta que em tese poderia ter praticado, não o obriga a se auto-incriminar, ou seja, a confessar a prática do ilícito. Tal imposição colide com o princípio expresso no artigo 5º, LXIII, da Constituição que lhe garante o direito de permanecer calado, aplicável ao processo administrativo disciplinar por força do inciso LV do artigo 5º da Constituição. Tal direito é corolário dos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, pelos quais se reconhece que incumbe exclusivamente à acusação à prova da ocorrência do ilícito. Assim, não pode ser exigido do investigado a obrigação ou o dever de fornecer elementos de prova que o prejudiquem. Além disso, o conteúdo desse princípio garante não só o direito de se calar, mas também o de não produzir prova contra si, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, expresso no seguinte excerto do Ministro Celso de Mello: Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que delimitam nitidamente o círculo de atuação das instituições estatais, salientou que qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimento investigatório, verbis: tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur s edetegere. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal.(RTJ 141/512) No mesmo sentido, decisão citada pelo autor na inicial, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como razões de decidir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FEITAS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DA INVESTIGADA. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRERROGATIVA CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 5º, LXIII, DA CF/88. INFRINGÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE DESDE O ATO CITATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 2. De outra parte, no caso em comento, a servidora foi interrogada por duas vezes durante o processo administrativo disciplinar, e, em ambas as oportunidades, ela se comprometeu 'a dizer a verdade das perguntas formuladas'. 3. Ao assim proceder, a comissão processante feriu de morte a regra do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere aos acusados o privilégio contra a auto-incriminação, bem como as garantias do devido processo legal e da

ampla defesa. Com efeito, em vez de constranger a servidora a falar apenas a verdade, deveria ter-lhe avisado do direito de ficar em silêncio. 4. Os interrogatórios da servidora investigada, destarte, são nulos e, por isso, não poderiam embasar a aplicação da pena de demissão, pois deles não pode advir qualquer efeito. Como, na hipótese em comento, o relatório final da comissão processante que sugeriu a demissão e a manifestação da autoridade coatora que decidiu pela imposição dessa reprimenda se valeram das evidências contidas nos interrogatórios, restaram contaminados de nulidades, motivo pelo qual também não podem subsistir. 5. Recurso ordinário provido. Segurança concedida, em ordem a anular o processo administrativo disciplinar desde a citação. (RMS 14901 - Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura). A argumentação da ré de que não obstante ter sido exigido o compromisso legal do autor, foi-lhe assegurado o direito ao silêncio, não infirma o posicionamento acima, pois também houve advertência de que ele seria utilizado como instrumento incriminatório. Tal conclusão extrai-se do referido depoimento que se encontra assim redigido: Prestado o compromisso legal. O Sr. Presidente observou que, embora o investigado não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora. O texto acima, deixa claro que a liberdade individual do autor não foi respeitada. Ao mesmo tempo em que foi coagido a dizer a verdade, foi informado de que a ausência de manifestação às inquirições que lhe seriam feitas poderia implicar em prejuízo a sua defesa. Ora, o direito ao silêncio em toda a sua extensão implica na impossibilidade de que sejam atribuídas consequências desfavoráveis ao investigado pela prática do ato. O único prejuízo que poderia dele ocorrer seria a não utilização da faculdade de autodefesa que a sua oitiva poderia lhe proporcionar, haja vista que o interrogatório é tido como um ato de defesa e não de acusação. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 396, 1993, Saraiva), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar desfavorecimento do imputado, até mesmo porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa e aos interesses do réu ou do indiciado, como a advertência a que alude o art. 186 do CPP. (trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido na medida liminar no HC 79.812-8, Rel: Min. Celso de Mello). Na mesma linha, leciona Romeu Felipe Bacellar Filho: Com efeito, a Administração não pode interpretar o silêncio do acusado, no processo administrativo disciplinar, em seu desfavor. Como salienta Lucia VALLE FIGUEIREDO, 'o direito ao silêncio, ou o de não se auto-incriminar, é garantia constitucional, e ainda que não fosse expressa (art. 5º, LXIII, da CF), deveria ser diretamente deduzida do devido processo'. (Processo administrativo disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 315-316). Em virtude das considerações feitas, há que se reconhecer a nulidade do interrogatório do autor. b) Da inocência do autor quanto à acusação de falsificação de assinatura No tópico, pretende o autor seja declarada a sua inocência quanto à acusação de falsificação da assinatura do Prof. Dr. Fernando Mendes de Azevedo no documento 'Avaliação das Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação' de 2007. Conquanto seja possível extrair da perícia levada a cabo no Inquérito Policial anexado no evento 98 de que a assinatura de Fernando Mendes

de Azevedo no documento mencionado não foi feita pelo autor (INQ3) ou mesmo do depoimento prestado por Jennifer Lemos (PROCADM3, Evento 73) de que ela teria sido feita por sua mãe, secretária do curso de pós-graduação da UFSC, Sra. Brasília Mendes de Moraes, não foi imputado ao autor a responsabilidade direta pela falsificação. Sobre essa imputação, o relatório final do procedimento assim concluiu: O fato é que um documento do interesse do investigado para promoção profissional na carreira docente, exigido anualmente pela UTFR dos professores afastados para a realização da pósgraduação, foi entregue com uma assinatura fraudada do orientador. O investigado não acompanhou o processo de elaboração do relatório após, segundo ele, tê-lo deixado na Secretaria do IEBUFSC, não conferiu informações posteriores que continham parecer e assinatura fraudadas e não acompanhou o envio do relatório para a UTFPR. O procedimento do investigado não o exime de culpa, pois ele era o único responsável pela veracidade das informações que constam do documento, assim como pela entrega do referido documento no setor competente da UTFPR. Dessa forma, a comissão atribui ao investigado a conivência com o ato de falsificação de assinatura em documento público, por constar no Campo VI do seu documento de Avaliação de Atividades de pós-Graduação de 2007, entregue na UTFPR, assinatura fraudada do prof. orientador Fernando Mendes de Azevedo. Em complementação ao referido relatório, a autoridade julgadora teceu o seguinte pronunciamento antes de decidir pela pena de demissão: das apurações fica evidenciado que o servidor investigado, ainda que não tenha sido o autor da falsificação do documento público, dele se utilizou, ciente de sua invalidade com intuito de obter benefícios. Em relação à falsificação de assinatura, portanto, o procedimento administrativo teve-se a reconhecer a conivência do autor com o ato e não a sua autoria propriamente dita. Desse modo, a discussão a respeito da possibilidade de declaração de inocência pela prática do crime de falsificação de assinatura no processo civil não tem objeto. Para além disso, não foi produzida qualquer prova no procedimento administrativo de que o autor sabia que a assinatura do professor orientador havia sido falsificada antes de que ele assim se pronunciasse. O iter processual e as várias provas colhidas dão conta de que o autor preencheu o relatório de 'Avaliação das Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação', inclusive o campo VI, reservado ao parecer do orientador ou do coordenador do curso e o entregou à Secretaria da Pós-Graduação da UFSC, que se encarregou de colher a assinatura do professor e enviá-lo à UTFPR. Para que pudesse se imputar ao autor a participação no ato de falsificação de assinatura ou de conivência com ele deveria estar demonstrado que tinha conhecimento, solicitou ou persuadiu alguém para fazê-lo. Isso não ocorreu no entanto. A simples ausência de acompanhamento da tramitação do documento, que era de fato de sua responsabilidade, não implica na prática do ato ou na conivência para que ele ocorra, pois o crime não é algo que se presume. Estava no domínio do autor presumir apenas que o documento poderia não ser entregue, tivesse rasuras ou não estivesse preenchido corretamente, pois esses são fatos ordinários, possíveis de ser inseridos no contexto exposto. A falsificação de assinatura, salvo a prova de que o autor tenha agido como partícipe ou tivesse plena ciência de que isso ocorreu antes da notícia dada pela vítima, é um evento extraordinário, impossível de ser antevisto. E, se não demonstrado o liame fático entre a desídia do autor em ao menos acompanhar a tramitação do documento e sua ciência ou participação no ato de falsificação, concomitantemente à sua ocorrência ou antes de lhe ser noticiada a suspeita, não pode ser utilizado como causa para a condenação à pena de demissão a conivência com ele. Veja-se, não está a se dizer que o autor não participou do crime em tese ou foi conivente com ele, mas somente que não é lastro à condenação a culpabilidade objetiva. Além disso, os crimes omissos impróprios exigem que o dever de agir para impedir o resultado lesivo incumbe a quem tenha por lei a obrigação de cuidado. Aqui a obrigação de cuidado estava prevista em norma infralegal (atos normativos da UTFPR), não se podendo descurar, ainda, que quem se responsabilizou pelo envio da documentação foi servidora pública lotada na UFSC. Afasto, portanto, a

imputação de conivência do com a falsificação, como causa da demissão. c) Da inexistência de má-fé no preenchimento do campo 'parecer do orientador O autor entende ainda que a sua conduta de ter inserido no campo 'parecer do orientador' a frase 'corresponde a solicitações' não preencheria o elemento subjetivo do dolo do crime de falsificação de documento público, porque agiu de boa-fé. Para defender a sua tese, diz que encaminhou o documento ao próprio orientador, que haveria de concordar e assinar ou discordar e determinar a confecção de novo relatório; sequer tentou disfarçar sua letra ou estilo de escrita. A declaração de existência ou inexistência de boa-fé para fins de tipificação do crime de falsificação de documento, quanto à inserção do texto corresponde à solicitações no campo VI do relatório de atividades não beneficia o autor. Isso porque não lhe foi imputada apenas a prática de crime de falsificação, mas também a de improbidade administrativa. No relatório final da comissão processante consta, entre outros, o seguinte enquadramento legal: c) do inciso IV do Art. 132 da Lei 8.112/90 combinado com o Art. 11 da Lei 8.429/92. A Lei 8.112/90 no inciso IV do Art. 132 declara que a demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa. O Art. 11 da Lei 8.429/92 diz que: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Por outro lado, sob o ponto de vista da improbidade administrativa não resta configurada a boa-fé que se alegou. Os depoimentos havidos nos autos deixam claro que em hipótese alguma o preenchimento do campo VI do relatório poderia ser feito pelo autor, existindo norma expressa a respeito, a qual tinha o autor o dever jurídico de conhecer. Cito trecho dos depoimentos para elucidar a questão: ... perguntado sobre os fatos analisados no PAD respondeu que o problema foi o preenchimento do Relatório de Avaliação das Atividades dos servidores afastados para pós-graduação referente ao ano de 2007; neste relatório consta as atividades realizadas pelo doutorando, que necessitam ser remetidas a UTFPR para análise quanto a manutenção ou não da autorização de afastamento e também o mesmo é utilizado para avaliação da promoção do servidor; que o relatório é preenchido pelo servidor e também pelo professor orientador, conjuntamente; o professor orientador teria declarado que não participou do preenchimento do relatório, nem das discussões, e não emitiu um parecer contido no documento, ...; que o autor declarou que preencheu e emitiu o parecer do relatório sem a participação do professor orientador; ...; que existe um manual do servidor público onde constam suas obrigações (Manual de Desempenho da UTFPR); que o fluxograma da página 47 do manual esclarece que ' O servidor faz o envio do formulário a seu orientador ou coordenador do curso, verifica-se o documento possui todas as assinaturas e o envia à UTFPR.' ; o parecer 'corresponde às solicitações' é de responsabilidade do professor orientador e não do doutorando; que o orientador em declaração no PAD afirmou que esse não seria seu parecer. (oitiva de Admilson Teixeira Franco) ... que enquanto professor doutor da UTFPR afirmou que é comum que os orientandos preencham dados a pedido do orientador nos relatórios de atividades de responsabilidade do orientador, mas jamais o campo destinado ao parecer do desempenho do orientando; esse campo é preenchido pelo orientador pessoalmente. (oitiva de Cezar Augusto Romano) Assim, o autor não pode invocar em seu favor a boa-fé, pois deliberadamente preencheu campo reservado ao seu orientador e, ademais disso, deixou de acompanhar a tramitação do documento, ato que também era de sua única responsabilidade. Somente se poderia falar em boa-fé se o seu orientador, o Prof. Dr. Fernando Mendes de Azevedo tivesse autorizado referida prática. No entanto, tanto no procedimento administrativo, como no inquérito policial, disse expressamente que jamais passou referida atribuição ao autor ou permitiu que pudesse fazê-lo. Considerando esses fatos, bem como que havia divergências notórias entre o autor e o seu orientador, jamais poderia ter preenchido esse campo. Se o fez, foi em benefício próprio, com o intuito de obter vantagem que não lhe era permitida. d) Da alegação de nulidade

do processo administrativo Fixada a premissa de que o interrogatório do autor é nulo em razão de ter sido desrespeitada a norma do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, bem como a impossibilidade de eventual conivência com a falsificação de assinatura ser utilizada como fundamento para a pena aplicada, cabe perquirir se a nulidade da prova obtida no processo administrativo contamina a conclusão nele exarada, qual seja, do ato que determinou a aplicação da pena de demissão. É que a nulidade da prova produzida no processo não acarreta necessariamente a nulidade de todo o procedimento, mas apenas do interrogatório ilícitamente produzido e eventualmente de outras provas que dele derivam e eventualmente da decisão que tenha sido conseqüência dela. No caso dos autos, da leitura do relatório final produzido pela comissão processante, e adotado pela autoridade que aplicou a pena de demissão, vê-se que foi atribuída ao autor a prática de duas condutas: a) o ato de falsificação de documento público, por ter preenchido o campo VI do documento de Avaliação de Atividades de Pós-Graduação de 2007, destinado exclusivamente ao parecer do orientador ou coordenador do curso de pós-graduação; e b) a conivência com o ato de falsificação de assinatura em documento público, por constar no Campo VI do seu documento de Avaliação de Atividades de Pós-Graduação de 2007, entregue na UTFPR, assinatura fraudada do prof. Orientador Fernando Mendes de Azevedo. Quanto à primeira conduta, qual seja, o ato de falsificação de documento público, por ter preenchido o campo VI do documento de Avaliação de Atividades de Pós-Graduação de 2007, destinado exclusivamente ao parecer do orientador ou coordenador do curso de pós-graduação, a prova da autoria da falsificação foi obtida no momento do depoimento do autor à comissão processante, depoimento esse nulo como exposto no item a. Ocorre, no entanto, que, embora a decisão proferida pela comissão processante, a qual foi adotada pela autoridade que aplicou a pena de demissão, tenha se fundamentado na confissão do autor obtida em depoimento nulo (prova ilícita, portanto), o fato é que não ela não é a única prova do fato. Conforme se vê do documento INQ3, do evento 98 (p. 39), já em 02/12/2010, antes portanto da decisão proferida pela comissão processante (que é de 20/09/2011), havia sido elaborado laudo de exame documentoscópico pela Polícia Federal reconhecendo a falsificação do campo VI do documento de avaliação, nestes termos: 'no que se refere aos lançamentos manuscritos de preenchimento apostos nos campos I, II, III, V e VI do formulário questionado, e do lançamento presente no campo Nome do Orientador, à fl. 79, onde se lê 'Prof. Fernando Mendes de Azevedo', sua comparação com os padrões nomeados de CARLOS ALBERTO DABUL JAMIL revela convergências gráficas de dinâmica, forma, gênese, calibre, valores curvilíneos, espaçamentos interliterais e altura proporcional das passantes as quais permitem afirmar que tais grafismos questionados partiram do punho do fornecedor dos padrões nomeados de CARLOS ALBERTO DABUL JAMIL.' Ainda, do documento INQ3 do evento 98, p. 26, vê-se que o autor confessou em depoimento prestado à Polícia Federal em 26/10/2010 ter preenchido o formulário de Avaliação das Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação, in verbis: 'QUE em relação ao formulário de Avaliação Atividades de Servidores Afastados para Pós-Graduação que se encontra às fls. 74/79, esclarece que foi preenchido pelo declarante e destinava-se a comprovar a sua freqüência a referido curso:' Neste caso, havendo prova do preenchimento pelo autor do campo destinado ao orientdor, inclusive mediante confissão junto à Polícia Federal, obtida licitamente e independente daquela produzida no depoimento eivado de vício, entendo que não cabe o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa nesse ponto. Pertinente, no caso, as disposições do art. 157 do Código de Processo Penal na redação da Lei nº 11.690/2008, in verbis: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras § 2º. Considera-se fonte independente

aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. §3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. É verdadeiro que o procedimento administrativo ora impugnado não tem natureza penal. De qualquer modo, as normas de direito penal e processo penal, porque prescrevem penalidades mais gravosas que as penalidades administrativas, estão revestidas de procedimento que protegem com maior intensidade as garantias individuais. Neste caso, podem ser utilizadas como parâmetro interpretativo no caso de processos administrativos disciplinares, já que, em tese, trazem em seu bojo maiores garantias de direitos ao acusado. Assim, o artigo 157 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que reconhece a nulidade de provas obtidas por derivação de provas ilícitas, também prevê as hipóteses nas quais a teoria dos frutos da árvore envenenada deve ser aplicada com ressalva. Diz o § 1º que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, 'salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras'. O § 2º do art. 157 definiu que se considera fonte independente aquela que 'por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova'. Ou seja, reconhece, à par da existência de prova ilícita no processo, a possibilidade de utilização de outra prova, que por si só, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova, que tenha sido obtida por fonte independente. É o caso, portanto, das provas lícitamente obtidas em inquérito policial (confissão e laudo grafotécnico), que teriam sido capazes de conduzir à mesma conclusão decorrente da confissão ilícita (depoimento no procedimento administrativo): o preenchimento do campo VI do relatório pelo autor. Não cabe portanto, o reconhecimento da nulidade do relatório final de comissão processante ou da decisão da autoridade administrativa que, com fundamento no relatório final, aplicou a pena de demissão, já que o preenchimento pelo autor do campo VI do relatório poderia ter sido comprovado mediante provas produzidas por fonte independente, capazes por si só de conduzirem ao fato objeto da prova, quais sejam, a confissão e o laudo grafotécnico lícitamente obtidos no inquérito policial. e) Da decisão final Conforme já afirmado, a condenação foi proferida em face das duas condutas. A primeira porque, de acordo com a confissão, foi o autor quem preencheu a parte do formulário de responsabilidade de seu orientador e a segunda porque, embora não fosse possível afirmar quem falsificou a assinatura, o autor teria sido conivente com o ato, ao não acompanhar o processo, além de ter se utilizado do documento ciente de sua invalidade (vide relatório final, parecer da Procuradoria Federal e Julgamento no Evento 73 PROCADM4 fls. 29 em diante). Embora a segunda conduta tenha sido excluída por ausência de provas, o reconhecimento da validade da prova que amparou a primeira, mantém por si só a decisão final que demitiu o autor, haja vista que caracterizada como ato de improbidade administrativa, a qual na forma do inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 admite a punição com a pena de demissão. 2. Improvimento dos agravos retidos e da apelação. (TRF4, AC 5015108-64.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 27/03/2014).

Sobre tema semelhante se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Recurso de Apelação cível nº 1021949.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTA PROFISSIONAL. INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE

CASSOU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PELO DETRAN PARA O ENDEREÇO CORRETO. FATO INCONTESTE. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 281 E 282 DO CTB “POSTA RESTANTE” NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. IMPETRANTE IMPOSSIBILITADO DE EXERCER A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 4 C. Cível – AC – 1021949-3 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. : Lélia Samardã Giacommet – Unânime - - J. 26.11.2013).

No mesmo entendimento vem a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70059333468.

Ementa: APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. - A Administração dispõe da prerrogativa de realizar atos sem a chancela prévia do judiciário (droit du préalable), sendo certo que seus atos gozam de imperatividade e exigibilidade, ou seja, impõem-se a terceiros independentemente de sua concordância. Tal poder extroverso não dispensa, todavia, a realização de processo administrativo em que se oportunize o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República exigem um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de qualquer sujeito, de forma que decisões gravosas aos administrados não prescindem da oportunização da ampla defesa e do contraditório. Hipótese em que a constituição de crédito não tributário em desfavor de sociedade empresária decorreu de auditoria do Tribunal de Contas do Estado em que recomendadas providências ao Prefeito Municipal, sem que tenha sido oportunizado o acesso da sociedade empresária devedora ao relatório que embasou o processo administrativo, o que caracteriza inequívoco cerceamento de sua defesa. Nulidade do lançamento do crédito não tributário. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CUSTAS DE RÉEMBOLSO. - É devido o pagamento de custas de reembolso pelo Ente Público, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 13.471/10. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Majoração do valor em que arbitrada a verba honorária, em atenção aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO REU. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA OFICIAL. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059333468, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/05/2014)

Corroborando com os demais tribunais citadas vêm a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível nº 2011.088973-0.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO PROCON. NULIDADE DA CDA. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. "O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública,

pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009. [...]" (STJ, AgRg no REsp n. 1209061/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28.2.12). CDA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. REFERÊNCIA A DIVERSAS LEIS E TRIBUTOS, SEM, NO ENTANTO, INDICAR, DE FORMA ESPECÍFICA, A NORMA QUE FUNDA A COBRANÇA. OFENSA AO ART. 202 DO CTN E AO ART. 2º, § 5º, DA LEF. SENTENÇAS MANTIDAS. A enumeração, na certidão de dívida ativa, de diversas legislações e tributos sem a indicação específica de qual norma, de fato, fundamenta a cobrança judicial viola o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, ofendendo o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, e, por consequência, impõe a extinção da execução fiscal. NULIDADES DOS TÍTULOS DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS DO EXEQUENTE/EMBARGADO DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.088973-0, de Caçador, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 21-08-2012).

Diante da análise das jurisprudências acima citadas, podemos verificar que a ausência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos aos litigantes em qualquer espécie de processo, acarreta a anulação do processo administrativo, uma vez que o processo administrativo configura um mecanismo contra abusos ou arbitrariedades da própria Administração Pública que tem o dever de garantir o direito à plena defesa.

5. Conclusão

Neste trabalho foi abordado o assunto ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina. Para uma melhor compreensão do tema foram estudadas no primeiro capítulo a Segurança Pública e as estruturas da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina, e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, bem como o Meio Ambiente nas Constituições brasileiras.

No segundo capítulo foi tratada a Tutela Ambiental Constitucional no Brasil, onde foi estudado a Tutela Ambiental na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Direito Ambiental.

Já no terceiro capítulo tratamos do Poder de Polícia, do processo administrativo ambiental realizado pela instituição, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das causas de nulidade do processo administrativo.

Todos os objetivos que tínhamos proposto para este trabalho que eram demonstrar a estrutura da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, estudar as legislações ambientais, os princípios do Direito Ambiental, e principalmente entender como é realizado o processo administrativo ambiental da Polícia Militar Ambiental em Santa Catarina, e analisar se o mesmo respeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram cumpridos.

A maior dificuldade durante a elaboração do trabalho ficou por conta da pesquisa jurisprudencial, visto que a maioria das pessoas envolvidas em infrações ambientais não recorre ao judiciário.

Depois de analisadas as legislações vigentes, várias doutrinas e jurisprudências acerca do processo administrativo ambiental, e como ele é realizado pela Polícia Militar Ambiental no Estado de Santa Catarina, chegamos a conclusão de que o referido processo permite aos autuados exercer a defesa em toda sua plenitude, respeitando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, explícitos na Constituição Federal de 1988 e garantidos a todos os litigantes.

Este trabalho foi muito importante para o conhecimento e compreensão do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar de Santa Catarina através do seu Batalhão de Polícia

Militar Ambiental, no tocante ao processo administrativo ambiental realizado pela instituição, e com isso pode ser demonstrado à sociedade que na prestação do serviço de fiscalização ambiental, a Polícia Militar Ambiental oportuniza aos autuados a possibilidade de defender-se como está previsto na Constituição Federal de 1988, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantidos a todos os litigantes em qualquer processo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira Amaral. **Direito e Segurança Pública a juridicidade operacional da polícia**. Brasília: Editora Consulex, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed, rev, ampl e atual. ,Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed, rev, ampl e atual. ,Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

ARAÚJO, Josefa Naide Ferreira de. A Política Nacional do Meio Ambiente. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira (Org.). **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 101 – 115.

BELTRÃO, Antônio F. G. Beltrão. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 Fev. 2014.

_____. Constituição (1824) **Constituição política do império do brasil**: 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 23 Fev. 2014.

_____. Constituição (1891) **Constituição da república dos estados unidos do brasil**: 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 24 Fev. 2014.

_____. Constituição (1934) **Constituição da república dos estados unidos do brasil**: 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 24 Fev. 2014.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos estados unidos do brasil**: 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2014.

_____. Constituição (1967) **Constituição da república federativa do brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2014.

_____. Emenda Constitucional N. 1 (1969) **Emenda Constitucional N. 1**: de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2014.

_____. Decreto nº 6.514: 22 de Julho de 2008.

_____. Lei nº 5.172 **Código Tributário Nacional**: 25 de Outubro de 1966.

_____. Lei nº 6.938 **Política Nacional do Meio Ambiente**: 31 de Agosto de 1981.

_____. Lei nº 11.105 : 24 de Março de 2005.

_____. Lei nº 9.605: 12 de Fevereiro de 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28517**, 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, 25/03/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28nulidades+processo+administrativo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/leg8g25>>. Acesso em: 27 Mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 702167**, 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, 11/09/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28nulidades+processo+administrativo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/leg8g25>>. Acesso em: 27 Mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 20336**, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, 26/03/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=nulidades+processo+administrativo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC5>. Acesso em: 27 Mai. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5015108-64.2012.404.7000**, TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre/RS, 27/03/2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 28 Mai. 2014.

- BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal anotada**. 8.ed ver. E atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARLIN, Volnei Ivo. **Manual de Direito Administrativo: doutrina e jurisprudência**. 4. Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. Ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- DEEBEIS, Toufic Daher. **Elementos de Direito Ambiental Brasileiro** / Toufic Daher Deebéis. - - São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. Ed, São Paulo: Atlas, 2005.
- FERRAZ, Sérgio e Adilson Abreu Dallari. **Processo Administrativo**. 2. Ed, São Paulo: Malheiros, 2007.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. rev, atual e ampl, São Paulo: Saraiva, 2011
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7.ed. rev. e atua. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo** / Álvaro Lazzarini; sistematização Rui stoco. 2. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARCINEIRO, Nazareno. **Introdução ao estudo da segurança pública: livro didático**. 3ª Ed Palhoça: Unisul Virtual, 2005.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental/** Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder, Sílvia Capelli. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 256 p.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 12. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. São Paulo: 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. São Paulo: 2006.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em Foco.** Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5ª ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 7. Ed atualizada até EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional /** Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 1021949,** 4ª Câmara Cível, Curitiba/PR, 26/11/2013. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11572204/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1021949-3>>.
- Acesso em: 31 Mai. 2014.
- POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **História.** Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/historia/>>. Acesso em: 25 Mar. 2014.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Atividades.** Disponível em: <http://www.pmsc.gov.br/institucional/atividades/unidades-especializads.html>. Acesso em: 25 Mar. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70059333468**, 22ª Câmara Cível, Porto Alegre/RS, 13/05/2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=nulidades+processo+administrativo&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=110>. Acesso em: 31 Mai. 2014.

RODRIGUES, Ana. **O meio ambiente nas constituições Brasileiras.** Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id curso=568>> Acesso em: 10 Mar 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral** . 2ª ed. rev atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTA CATARINA. (Constituição de 1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina.** _____ . **Decreto Estadual nº 1783/92.** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 25 Abril 2014.

_____ . **Decreto Estadual nº 12.954/2010.** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 30 Abril 2014.

_____ . **Decreto Estadual nº 1.529/2013.** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 29 mar 2014.

_____ . **LEI Nº 14.675**, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 09 Fev 2014.

_____ . **LEI Nº 10.472, de 12 de agosto de 1997..** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 09 Fev. 2014.

_____. **LEI Nº 8.039, de 23 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 10 Fev. 2014.

_____. **Portaria FATMA/BPMA nº 104/2013.** Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 29 mar 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2011.088973-0**, 2ª Câmara de Direito Público, Florianópolis/SC, 21/08/2012. Disponível em. <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 31 Mai. 2014.

SANTIAGO, Carlos A. **Doutrina de Policiamento Ostensivo.** Florianópolis: CEPM, 1997.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 6ª. ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva 2008.

SILVA, Alexandre da. **Estudo sobre o processo administrativo ambiental e a participação da CPPA do Estado de Santa Catarina na sua realização.** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17715-17716-1-PB.htm> >. Acesso em: 02 de fev. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.